

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 155, DE 22 DE MARÇO DE 2016

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 23/03/2016 (nº 56, Seção 1, pág. 19)

Altera a Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, que define categorias e parâmetros para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados o art. 1º, *caput*; o art. 2º, *caput* e incisos I e II; o art. 3º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 4º, *caput* e incisos V, VI, VII; o art. 5º, *caput* e parágrafo único; o art. 6º, §§ 1º e 2º; o art. 7º, *caput* e parágrafo único; o art. 8º, inciso IV; o art. 9º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; art. 10, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º; art. 11, *caput* e §§ 1º e 2º da Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Formação Continuada ofertada no âmbito do programa Pacto Nacional pela Idade Certa tem como objetivo apoiar os cursistas a planejarem as suas ações e a usarem, de modo articulado, os materiais e as referências curriculares e pedagógicas ofertados pelo MEC às redes que aderirem ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e desenvolverem as ações desse Pacto." (NR)

"Art. 2º - A formação continuada será ofertada de forma presencial, com duração mínima de:

I - cento e oitenta horas anuais, incluindo atividades extraclasse, para os orientadores de estudo;

II - cento e vinte horas anuais, incluindo atividades extraclasse, para os professores alfabetizadores;" (NR)

"Art. 3º - A Formação Continuada ofertada por Instituições de Ensino Superior - IES será ministrada aos orientadores de estudo, que serão responsáveis pela formação dos professores e dos coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto.

§ 1º - Os recursos para realização da Formação Continuada serão alocados diretamente no orçamento das IES ou transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outras formas de transferência legalmente admitidas.

§ 2º - As IES utilizarão os recursos referidos no § 1º exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, podendo aplicá-los nas seguintes finalidades: material de consumo; contratação de serviços; pagamento de diárias e passagens; e apoio técnico.

§ 3º - A equipe docente das IES formadoras, os coordenadores das ações do Pacto nos estados, Distrito Federal e municípios, os orientadores de estudo e os professores alfabetizadores, enquanto atuarem na Formação Continuada, poderão receber bolsas, na forma e valores definidos em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 4º - A Formação Continuada contempla o pagamento de bolsas para as seguintes funções:

.....

V - Coordenador Estadual das Ações do Pacto;

VI - Coordenador Regional das Ações do Pacto;

VII - Coordenador Local das ações do Pacto." (NR)

"Art. 5º - O coordenador-geral da Formação Continuada deverá ser indicado pelo dirigente máximo da IES, que o escolherá, prioritariamente, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

.....

Parágrafo único - O coordenador-geral deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica - SEB-MEC, por intermédio do Sis-Pacto, cópia do instrumento comprobatório da sua designação." (NR)

"Art. 6º -

§ 1º - A indicação do coordenador-adjunto deverá ser homologada pelo dirigente máximo da IES.

§ 2º - As IES responsáveis pela realização da Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa em mais de uma unidade da federação poderão indicar um coordenador-adjunto para cada cinquenta coordenadores locais, sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 7º - Os supervisores serão selecionados respeitando estritamente os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

.....

Parágrafo único - Os supervisores serão selecionados pelo dirigente da secretaria estadual ou distrital de educação e pelo Coordenador-Geral da IES, respeitando os pré-requisitos estabelecidos para a função, na proporção de 50% dos supervisores da rede de ensino e 50% da IES." (NR)

"Art. 8º -

.....

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado em Educação ou estar cursando pós-graduação na área de Educação." (NR)

"Art. 9º - Os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto serão indicados pela respectiva Secretaria de Educação e deverão atender às seguintes características cumulativas:

I - ser servidor efetivo da Secretaria de Educação;

II - ter experiência na coordenação de projetos ou programas federais;

III - possuir amplo conhecimento da rede de escolas, dos gestores escolares e dos docentes envolvidos no ciclo de alfabetização;

IV - ter capacidade de se comunicar com os atores locais envolvidos no ciclo de alfabetização e de mobilizá-los;

V - ter familiaridade com os meios de comunicação virtuais;

§ 1º - O coordenador local deve ser professor efetivo cadastrado no censo escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores ou ser da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/município.

§ 2º - O coordenador estadual, de livre indicação do Secretário Estadual de Educação, deve ser servidor da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/município.

§ 3º - O coordenador regional deve ser servidor efetivo do quadro da Secretaria Estadual de Educação, preferencialmente, vinculado à regional de ensino do estado.

§ 4º - " (NR)

"Art. 10 -

.....

II - ter sido tutor do Programa Pró-Letramento ou ter participado do Pacto ou de programas de formação continuada no seu estado ou município nos últimos 3 anos.

§ 1º - Caso, na rede de ensino, não estejam disponíveis professores que tenham sido tutores do Pró-Letramento, participado do Pacto ou de programas de formação continuada no seu estado ou município nos últimos 3 anos, ou por outras razões que deverão ser devidamente justificadas no momento do cadastramento, na seleção dos orientadores de estudo, a secretaria de educação deverá considerar o currículo, a experiência e a habilidade didática do candidato, sendo que o selecionado deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

.....

§ 2º - O profissional que atua na rede de ensino como coordenador local pedagógico poderá participar da Formação na condição de orientador de estudos, cumpridos os critérios estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os requisitos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º deverão ser comprovados, em documentos, pelo(a) orientador(a) de estudo junto ao Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e Letramento." (NR)

"Art. 11 - O orientador de estudo deverá permanecer na rede pública de ensino que o indicou, como professor do quadro efetivo do magistério, durante toda a realização da Formação Continuada, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas.

§ 1º - O orientador de estudo poderá ser substituído, por meio de processo administrativo específico, respeitado o devido processo legal, nos seguintes casos:

I - deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 10;

II - por solicitação fundamentada do próprio orientador de estudo;

§ 2º - O orientador de estudo somente poderá ser substituído por um professor alfabetizador cursista da formação no âmbito do Programa." (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos o parágrafo único e seus incisos I, II e III ao art. 1º; o inciso III ao art. 2º; artigo 2º-A; os incisos VIII e IX e os §§ 1º e 2º ao art. 4º; o parágrafo único ao art. 8º; os incisos VI e VII e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 9º; o artigo 9º-A, os incisos III e IV do § 1º do art. 11 e os artigos 11-A e 11-B à Portaria MEC nº 1.458, de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - São públicos-alvo da formação continuada ofertada:

I - os professores alfabetizadores que atuam no ciclo de alfabetização, incluindo os que ministram em turmas multisseriadas e multietapa;

II - os professores alfabetizadores que atuam no ensino fundamental em programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC;
e

III - os coordenadores estaduais, regionais e locais, responsáveis pela gestão e monitoramento das ações do Pacto em suas redes." (NR)

"Art. 2º -

III - duzentas horas anuais presenciais, não incluindo atividades extraclasse, para os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto."

"Art. 2º-A - A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores utilizará material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno, a ser pré-qualificado pelo MEC." (NR)

"Art. 4º -

VIII - orientador de estudo; e

IX - professor alfabetizador.

§ 1º - As bolsas referidas no *caput* são concedidas pelo MEC, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, de acordo com critérios e valores definidos por portaria ministerial, sendo vedado aos participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, o recebimento de bolsa de estudo ou pesquisa de outro programa de formação continuada regido pela referida Lei.

§ 2º - A seleção para as funções descritas neste artigo deverá observar os princípios e regras constitucionais que norteiam a Administração Pública." (NR)

"Art. 8º -

Parágrafo único. A seleção dos formadores deverá considerar professores das escolas com melhores índices de alfabetização, para compor a equipe, respeitando a proporção de 50% do corpo de formadores das IES." (NR)

"Art. 9º -

.....

VI - ter experiência no ciclo de alfabetização; e

VII - ter experiência em gestão e supervisão pedagógicas.

§ 5º - É vedada a designação de qualquer dirigente da educação do estado, do Distrito Federal ou do município para atuar em qualquer perfil do programa.

§ 6º - Caso os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto sejam bolsistas de outro programa de formação de professores para a educação básica, cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273, de 2006, não poderão acumular o recebimento de bolsa em mais do que um dos programas, mas poderão assumir a função, desde que não haja qualquer comprometimento ao desempenho de suas responsabilidades e atribuições

regulares, seja em termos da jornada de trabalho, seja em termos de dedicação e comprometimento.

§ 7º - O coordenadores estaduais, regionais e locais representam a instância de gestão compartilhada (estado e município) responsável pelo monitoramento e avaliação dos programas voltados à alfabetização e ao letramento.

§ 8º - Todos os perfis de coordenadores previstos no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo participarão de formação continuada específica com foco para gestão e a coordenação de ações desenvolvidas pela rede, visando à melhoria da alfabetização e letramento dos alunos desta etapa da educação básica." (NR)

"Art. 11 -

.....
.....
III - em decorrência de uma avaliação insatisfatória pela sua turma de professores alfabetizadores; ou

IV - de acordo com decisão fundamentada da Administração Pública." (NR)

"Art. 11-A - Considera-se professor alfabetizador, para fins de participação da Formação e recebimento de bolsa de estudo, o profissional que atenda aos seguintes requisitos cumulativos:

I - estar cadastrado no Censo Escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores;

II - estar no exercício da função docente em turmas do 1º, 2º, 3º ano do Ensino Fundamental e/ou nas classes multisseriadas que possuem alunos desses anos; e

III - estar no exercício da função docente em turmas do 4º ao 9º ano do Ensino Fundamental, atuando em programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil, identificadas pelo MEC.

Parágrafo único - O professor regente em efetivo exercício no 1º, 2º ou 3º ano ou em turmas multisseriadas ou multietapa ou nos programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, que não estiver computado no Censo Escolar do ano anterior, poderá participar do programa, porém sem direito a receber bolsa de estudo ou pesquisa."(NR)

"Art. 11-B - O MEC reconhecerá como participante do programa somente quem estiver devidamente cadastrado no SisPacto."(NR)

Art. 3º - A Portaria MEC nº 1.458, de 2012, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria nº Diário Oficial da União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA